



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35487.000356/2005-25
Recurso nº 246.782 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.619 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TERRIL TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 30/04/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELATÓRIO FISCAL. CO-RESPONSÁVEIS.

O relatório de CO-RESPONSÁVEIS - CORESP é parte integrante do Relatório Fiscal que acompanha os lançamentos e é emitido para identificar os representantes legais da empresa notificada, cumprindo as disposições legais que regulam as formalidades do crédito tributário.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

(Assinado digitalmente)

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente – Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Elias Sampaio Freire, Alexandre Naoki Nishioka, Giovanni Christian Nunes Campos, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária por intermédio da Delegacia da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto - SP no que atine à decisão que determinou a exclusão dos representantes legais listados no relatório anexo à notificação fiscal denominado Relação de Co-responsáveis – CORESP, com fulcro no art. 63 do então vigente Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – RICRPS, aprovado pela Portaria MPS nº88, de 22/01/2004.

Na decisão recorrida, Acórdão nº 02.00101, de 27/01/2007, consta a seguinte ementa:

CUSTEIO. NFLD.

Não há cerceamento de defesa quando a NFLD é clara e precisa. É dez anos o prazo decadencial, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Parecer CJ nº 2291/01. A indicação do art. 135 do CTN é insuficiente para concluir pela responsabilização dos diretores.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

No conteúdo do dispositivo é possível vislumbrar com maior clareza o teor da decisão, fl. 176:

“Isto posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento parcial, no seguinte alcance: exclusão do rol de co-responsáveis do gerente para o qual não se evidenciou dolo ou culpa no inadimplemento das obrigações para com a seguridade social.

O presente recurso deve ser apreciado por este egrégio colegiado por força do disposto no § 3º do art. 5º da Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, in verbis:

Art. 5º *Ficam instaladas a Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes.*

(.....)

§ 2º Aplica-se o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (RICRPS), aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004 aos recursos interpostos até o termo final do prazo fixado no § 1º, nos processos administrativo-fiscais em trâmite no Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º Os julgamentos e atos processuais pendentes nos processos referidos no §1º serão regulados pelo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A empresa ofereceu contra-razões, pugnando pelo não acolhimento do recurso, fls. 189/195, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ilegitimidade passiva para apresentação do recurso previsto no art. 61 do RICRPS. No mérito, afirma que a responsabilidade dos sócio depende da comprovação de dolo ou culpa, razão pela qual não se poderia sustentar a manutenção dos sócios-gerentes no rol de co-responsáveis pela notificação sem a demonstração dos requisitos estabelecidos pela legislação, sendo esse, inclusive, o entendimento do STJ.

O recurso foi admitido por meio do despacho, fls. 197/198, sob o fundamento de que merece acolhimento, haja vista ter sido demonstrado a necessidade de uniformização da jurisprudência previdenciária nos termos da legislação vigente à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator

No que pertine aos recursos interpostos no âmbito do CRPS, cumpre registrar que a Portaria CSRF nº 5, de 15/09/2008, estabeleceu que:

Art. 5º. Aplicam-se as disposições do recurso especial de que trata o art. 72, inciso II, do RICSRF, aos recursos interpostos com fulcro no art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, aprovado pela Portaria do Ministro da Previdência Social nº 88, de 22 de janeiro de 2004, que aguardam julgamento na CSRF, consoante art 52, §§ 12 e 32 da Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007

Portanto, o pedido de uniformização de jurisprudência previsto no artigo 63 do então vigente Regimento Interno do CRPS deve ter tratamento idêntico àquele dispensado ao recurso especial de divergência, regulado, atualmente, pelo artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto pelo órgão fazendário da então receita previdenciária cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A questão controversa trazida para apreciação deste colegiado refere-se à manutenção do nome de pessoas físicas identificadas no contrato social como sócio gerente e listadas no Relatório Relação de Co-Responsáveis – CORESP.

Conforme a decisão recorrida, tais nomes somente poderiam figurar em tal relatório caso a autoridade fiscal tivesse caracterizado dolo no que tange ao inadimplemento das obrigações previdenciárias em relação à atuação destas pessoas, especificamente, quanto aos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Em meu entendimento, o acórdão merece reforma, tendo em vista o mencionado relatório não se prestar à responsabilização nos termos do art. 135 do CTN, in verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Em verdade, a finalidade do relatório Relação de Co-Responsáveis – CORESP, onde constam os dados dos co-responsáveis pela empresa, visa apenas a prestar informações que poderão ser utilizadas posteriormente pela própria Administração Tributária a depender de como o processo administrativo fiscal tramitará.

Por exemplo, na fase de execução fiscal, na hipótese de o crédito ser inscrito em dívida ativa, o Código Tributário Nacional - CTN, determina que seja feita a relação de co-responsáveis, artigos 201 e 202:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

(.....)

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Outro dispositivo legal que exige a identificação dos co-responsáveis é o inciso I do § 5º do art. 2º da Lei 6.830, de 1980, Lei de Execuções Fiscais:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Evidente, que o momento mais oportuno para listar os nomes das pessoas que presenciaram e vivenciaram os fatos descritos como geradores da obrigação tributária representada pelo lançamento é, justamente, na oportunidade em que se confecciona o relatório fiscal que é, justamente, o documento que reúne vários anexos com o propósito de reunir todas as informações necessárias para o desenvolvimento eficiente do processo administrativo fiscal até a sua conclusão.

Ante o exposto, pelo fato de o relatório de co-responsáveis – CORESP não se prestar a indicar a responsabilização para os efeitos do artigo 135 do CTN, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL para manter o nome dos sócios gerentes no relatório CORESP.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

(Assinado digitalmente)